

Proc. 19 632/41

(CJT-24-42)

/ZM.

1942

É de se anular processo que, julgado no atual regime da Justiça do Trabalho, nele não foram observadas as normas processuais estabelecidas no dec. nº 6 596, de 12/12/1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos, em que o

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Santos e a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região interpõem recurso para esta Câmara da decisão do Conselho Regional do Trabalho da referida Região, que julgou improcedente a reclamação do antigo Sindicato dos Empregados da Companhia City de Santos contra The City of Santos Improvement Company Limited:

CONSIDERANDO que o antigo órgão representativo das categorias profissionais interessadas reclamou, perante a autoridade competente, contra o ato da Empresa que suprimiu: gratificação anual de seus empregados, redução nos preços de consumo de vários serviços e concessão de uniformes a várias classes;

CONSIDERANDO que a questão afeta, por um lado, grande parte ou mesmo a totalidade dos empregados da Empresa, e, por outro lado, a totalidade de várias classes de serviços;

CONSIDERANDO que, tido como dissídio coletivo, foi o caso instruído pela Comissão Mista de Conciliação;

CONSIDERANDO que, não tendo havido conciliação, foi a questão submetida à Comissão Arbitral, nomeada pelo Excmº Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para proferir laudo;

CONSIDERANDO que essa Comissão apresentou o laudo de fls. 186/187 firmado em data de 7 de maio de 1941,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

quando já instalada a Justiça do Trabalho, e, pela atual legislação, o julgamento da matéria é da competência dos Conselhos Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que, tendo sido o caso processado no antigo regime, e achando-se o mesmo pendente de solução ao instalar-se a Justiça do Trabalho, foi o julgamento da questão atribuído ao Conselho Regional, por força do art. 1^a, letra a do Decreto-Lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941;

CONSIDERANDO que, recebendo os autos, o Conselho Regional da 2^a Região julgou o dissídio com a competência do atual regime, mas sem seguir as normas estabelecidas no Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o processo contém falhas que geram dúvidas a respeito dos verdadeiros interesses em jogo, e a quem eles aproveitam;

CONSIDERANDO, mais, as razões dos recursos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho:

a) - preliminarmente, pela maioria de cinco votos, vencido o relator, conhecer do processo e considerar que, embora o pronunciamento do Conselho Regional da 2^a Região se tenha dado por força de disposição do decreto-lei n. 3229, de 30 de abril de 1941, não se trata de decisão em avocatória, e sim de julgamento em instância originária, ex-vi do art. 35 do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940;

b) - de meritis, pela maioria de cinco votos, vencido também o relator, dar provimento, em parte, ao recurso do Procurador Regional, Interino, para, reconhecendo que se trata de dissídio coletivo, declarar nulo todo o processado, de vez que o Tribunal a que, julgando o caso de acordo com as disposições do atual Regulamento da Justiça do Trabalho, não observou as normas processuais nele estabelecidas; em consequência, deverá ser

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Instaurado novo processo, tendo por base a inicial de fls. 2 e documentos que a acompanham, os quais serão devolvidos ao Conselho Regional, para os devidos fins, feita, outrossim, a ratificação da reclamação pelos atuais órgãos representativos das categorias interessadas;

e) - unanimemente, considerar prejudicado o recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados da Companhia City de Santos, hoje Sindicato dos Empregados em Transportes Urbanos de Santos.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Antonio Ribeiro França Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 16 / 3 / 1942

Publicado no Diário Oficial em 27 / 3 / 1942